

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 018.037/2015-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Sumaré/SP

Responsáveis: Alexandre Carlos da Silva (184.244.888-90); Cristina Conceição Bredda Carrara (114.313.598-90); José Antônio Bacchim (035.275.078-25); Município de Sumaré/SP (45.787.660/0001-00)

Representação legal: Sebastião Botto de Barros Tojal (66905/OAB-SP) e outros, representando Cristina Conceição Bredda Carrara; Thiago de Carvalho Migliato (36009/OAB-DF), representando José Antônio Bacchim.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. MOVIMENTAÇÃO IRREGULAR DA CONTA ESPECÍFICA. MODIFICAÇÃO UNILATERAL DO PLANO DE TRABALHO. NOTAS FISCAIS SEM INDICAÇÃO DO CONVÊNIO E/OU SEM DETALHAMENTO DOS PRODUTOS OU SERVIÇOS A QUE SE REFEREM. NÃO DEVOÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DA CONTA ESPECÍFICA. AUDIÊNCIAS. CITAÇÕES. CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE PARA RECOLHIMENTO PARCELADO DA DÍVIDA POR PARTE DO MUNICÍPIO. CONTAS IRREGULARES DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. MULTA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise da demanda (peça 73), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 74-75):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça (SENASP/MJ), em desfavor de José Antônio Bacchim, na condição de Prefeito Municipal de Sumaré/SP (gestões 2004-2008 e 2009-2012), e de Cristina Conceição Bredda Carrara, na condição de Prefeita Municipal de Sumaré/SP (gestão 2013-2016), em razão de omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao Município de Sumaré/SP por força do Convênio Siconv 749510/2010.

HISTÓRICO

2. Pela Lei 11.530/2007 foi implantado o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI), o qual se destina a articular ações de segurança pública para a prevenção, controle e repressão da criminalidade, estabelecendo políticas sociais e ações de proteção às vítimas (art. 2º), tendo como uma de suas diretrizes a modernização das instituições de segurança pública e do sistema prisional (art. 3º, inciso V). Para aderir ao PRONASCI, constaram condições aos entes

federativos, dentre as quais a criação de Gabinete de Gestão Integrada (art. 6º, inciso I).

3. Em 29/10/2010 foi firmado o termo do convênio Senasp/MJ 749510/2010 entre o município de Sumaré/SP e a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, tendo por objeto a ‘implantação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal, no âmbito do Programa de Segurança Pública para o Brasil e do Programa de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado (...)’ (peça 2, p. 56-65).

3.1. Na proposta do convênio submetida à SENASP/MJ releva recuperar as justificativas apresentadas pela entidade conveniente para a realização do convênio, dentre as quais a que segue (peça 2, p. 8):

‘O resultado esperado é que o GGIM seja um colegiado de gestão integrada, eficiente e eficaz do sistema de Segurança Pública e Defesa Social com a participação das esferas federal, estadual e municipal, priorizando o planejamento e a execução das ações integradas de prevenção (...) e enfrentamento da violência e criminalidade, aumentando a percepção de segurança por parte da população e a valorização dos servidores públicos que atuam na área de segurança em todas as esferas.’

3.2. Conforme a cláusula sexta do Convênio Senasp/MJ 749510/2010 (peça 2, p. 59), foram previstos R\$ 935.144,86 para a execução do objeto, dos quais R\$ 890.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 45.144,86 corresponderiam à contrapartida.

3.3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2010OB843133, no valor de R\$ 890.000,00, emitida em 31/12/2010 (peça 2, p. 15). Os recursos foram creditados na conta específica em 4/1/2011 (peça 3, p. 22).

3.4. O ajuste vigeu no período de 29/10/2010 a 1/7/2012, e previa a apresentação da prestação de contas até 30/8/2012, conforme cláusula décima primeira do contrato, alterada por dois termos aditivos (peça 2, p. 74).

3.5. Em 11/1/2013 houve a inscrição no Siafi da entidade conveniente como inadimplente (peça 2, p. 9-10), em face da não entrada da prestação de contas do Convênio nos sistemas do Ministério da Justiça, situação essa que fora objeto de advertência por intermédio do Ofício/568/CGFIS/DEAPSEG 4957/2012, de 11/10/2012 (peça 2, p. 4-5), encaminhado ao responsável, ainda quando era prefeito de Sumaré/SP.

3.6. Em 25/11/2013 a Coordenação Geral de Fiscalização da Secretaria Nacional de Segurança Pública solicitou a autuação do processo de TCE (peça 2, p. 3).

3.7. Em 9/12/2013 foi emitido o Parecer TCE CGFIS/DEAPSEG 319/2013 (peça 2, p. 16-19), no qual foi registrada a omissão do dever de prestar contas quanto aos recursos repassados por força do Convênio, além de terem sido identificados como responsáveis o ex-prefeito, José Antônio Bacchim, e a então prefeita, Cristina Carrara, à vista do disposto na Súmula 230 do TCU c/c parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

3.8. Em 2/1/2014 foi emitido pela Secretaria Municipal de Segurança Pública de Sumaré/SP o ‘Relatório Sumário’ sobre o Convênio 749510/2010 (peça 2, p. 26-32), estando subscrito pelo então titular da pasta governamental, Luiz Carlos Piazzetin. O referido relatório aponta uma lista de incongruências na execução do Convênio 749510/2010, além de informações factuais relevantes, as quais sintetizamos a seguir:

- expiração do prazo para apresentação da prestação de contas deu-se em 30/8/2012, porém, até aquele momento, a prestação de contas não havia sido efetivada;
- houve a inauguração da obra em setembro de 2012, após o término da vigência;
- as despesas foram pagas através de comprovantes hábeis, porém, em valores em desacordo ao Plano de Trabalho (peça 2, p. 27);
- os valores apresentam divergências entre os gastos em materiais e serviços em cada fase da implantação do projeto (peça 2, p. 27);

- quanto aos pagamentos efetuados, foram aceitos DANFE (Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica) tendo, como natureza da operação, REVENDA DE MERCADORIA para originar as despesas, sendo que tais documentos não são notas fiscais nem faturas, segundo exigência do disposto na Cláusula 6º do Contrato 036/2012 (peça 2, p. 27);
- quando prestou serviços, a empresa ofereceu Nota Fiscal Eletrônica, entretanto, sem o necessário detalhamento dos serviços prestados (peça 2, p. 27);
- não se verificou na documentação apresentada para análise os termos de aceite, cuja obrigatoriedade reside nas disposições contratuais, nos termos da cláusula 6ª. do Contrato 36/2012, constando carimbo e assinatura do secretário à época para autorização da despesa (peça 2, p. 28);
- foi gerado o empenho 13478/0 no valor de R\$ 30.000,00, referentes a despesas com assistência técnica, porém os valores não foram pagos (peça 2, p. 28);
- os saldos remanescentes estão em desacordo com os valores constantes nas contas corrente e investimento [...] (peça 2, p. 28);
- o saldo verificado nos extratos fornecidos da conta corrente e da conta corrente totaliza R\$ 39,17, porém, o saldo restante, após lançadas as despesas comprovadas, deveria ser de R\$ 161.238,77 (peça 2, p. 28);
- nota-se que os recursos depositados tiveram muitas movimentações durante o período de 4/1/2011 a 3/9/2012, data que eles cessaram e foi estabelecido o valor de R\$ 39,17 na Conta Corrente e Investimento (peça 2, p. 28) [...];
- as sucessivas movimentações no Fundo de Investimento resultaram em reduzidos ganhos com aplicações financeiras, que poderiam ter sido superiores em R\$ 154.081,18 caso os valores houvessem sido mantidos aplicados (peça 2, p. 28);
- nota-se que alguns materiais foram lançados nos comprovantes de despesas com valores inferiores ao contratado, algo que, em última análise, deveria oferecer uma redução no valor global, de R\$ 27.893,48 (R\$ 340.232,00 - R\$ 312.338,52), porém, tal fato não se verifica, sendo que o valor total pago pela realização dos serviços e fornecimento de material apresenta uma redução de apenas R\$ 0,12 (peça 2, p. 30);
- outros materiais foram entregues com valores superiores ao contratado, totalizando, R\$ 47.818,10, ou seja, R\$ 11.944,50 (R\$ 35.873,60 - R\$ 47.818,10) a mais do que o definido no contrato firmado (peça 2, p. 30);
- notam-se duas divergências, uma em relação à quantidade do material fornecido, e outra em relação ao valor relativo aos equipamentos microcomputador e *patch cord*, muito embora tenham sido mantidos compatíveis os valores finais aos contratados (peça 2, p. 30-31);
- discrepâncias em relação à quantidade de materiais: no contrato, exigia-se a instalação de 23 rádios para pontos remotos e 6 rádios ponto multiponto, sendo idênticos os valores desses equipamentos, todavia a empresa contratada apresentou o mesmo equipamento para atender as duas necessidades: multiponto e remoto, pelo preço contratado, porém em dobro ao necessário, ou seja, 58 quando o contratado foi para 29 rádios (peça 2, p. 31);
- há materiais que constam no contrato, porém não constam nas notas, tais como:
 - a) os materiais *patch cord* e microcomputador tipo II foram substituídos por outros materiais; o para-raio, o quadro comando tipo II, e a torre não constam nos comprovantes de despesas; os pontos de consolidação e os sistemas de canaletas e energia, provavelmente, foram compostos por parte dos materiais que constam nos comprovantes de despesas, porém não constam no contrato (peça 2, p. 31);
 - b) há material que consta nas notas, porém não consta do contrato, perfazendo uma diferença de R\$ 43.060,87, relativos a centenas de metros de cabos, dezenas de calhas e canaletas, gerador

- movido a gasolina, em vez do gerador movido a diesel previsto na licitação (peça 2, p. 31);
- c) nos comprovantes de despesa, foram apresentados monitores extras para os computadores da sala de videomonitoramento, quando o contrato determinava microcomputadores tipo II, em número de 4 e foram apresentados apenas monitor e adaptador (peça 2, p. 32);
- d) foram apresentadas 24 câmeras extras, resultando em que as câmeras fixas estejam de acordo ao contratado, sendo 2 unidades no valor de R\$ 775,00 (peça 2, p. 32);
- e) as câmeras móveis foram apresentadas com valores inferiores ao contratado, o qual previa 23 unidades, no valor de R\$ 12.936,00, sendo que segundo os comprovantes de despesas foram fornecidas a R\$ 11.936,00 por unidade, entretanto, foram lançadas mais 24 unidades, sendo 12 no valor de R\$ 743,00 e 12, no valor de R\$ 257,00, totalizando R\$ 12.000,00 (peça 2, p. 32);
- existem indícios de superfaturamento nos preços praticados no contrato, citando-se, como exemplo, os televisores (R\$ 10.398,40), as câmeras de monitoramento (R\$ 11.936,00), o gerador a diesel (R\$ 12.348,00) e o notebook (R\$ 4.000,00) (peça 2, p. 32);
 - conclui que foi detectada divergência entre o contratado e o entregue no valor de R\$ 598.098,76, cerca de 73,97% do valor global, além de saldo do convênio no valor de R\$ 161.238,77, em vez dos R\$ 39,17 constantes dos extratos bancários (peça 2, p. 32), salientando que se faz necessário um levantamento físico quanto ao que foi efetivamente entregue e instalado, pelo fato de não deter conhecimentos específicos de informática.

3.9. Houve o encaminhamento da prestação de contas (peça 2, p. 33-213; peça 3, p. 1-136), a qual não foi assinada, da qual se sobressaem os seguintes documentos:

- edital do pregão presencial 29/2011 (peça 2, p. 125-197);
- contrato PMS 036/2012, firmado em 9/4/2012, entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e a empresa Sumaré Cidade Segura Ltda. (peça 2, p. 198-202 e 206-208);
- extratos bancários (peça 2, p. 211);
- ordem auxiliar da P.M. De Sumaré/SP, em favor da contratada, no valor total de R\$ 439.883,15 (peça 2, p. 212);
- ordens de pagamento e notas fiscais (peça 2, p. 213; peça 3, p. 1-136);

3.10. Nos autos constam os documentos obrigatórios listados no art. 10 da IN/TCU 71/2012: (a) relatório do tomador de contas (peça 3, p. 177-180), contendo identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial (peça 3, p. 177), número do processo de tomada de contas especial na origem (peça 3, p. 177), identificação dos responsáveis (peça 3, p. 177), quantificação do débito (peça 3, p. 179), relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos dos responsáveis que deram origem ao dano (peça 3, p. 178), relato das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano (peça 3, p. 179), e parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir ao responsável (peça 3, p. 179), (b) certificado de auditoria (peça 3, p. 194-197), (c) parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 3, p. 198), (d) pronunciamento do Ministro de Estado supervisor da área (peça 3, p. 206).

3.11. Em 13/7/2015 o Ministério da Justiça encaminhou ao TCU o processo de Tomada de Contas Especial 08020.028028/2013-1 (peça 1, p. 1).

Esgotamento da via administrativa do Ministério da Justiça para ressarcimento do dano

4. Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão TCU 1.072/2017-Plenário (Relator Min. Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Justiça, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações aos responsáveis constantes das seguintes peças:

a) a José Antonio Bacchim:

- Ofício/568/CGFIS/DEAPSEG 4957/2012, de 11/10/2012 (peça 2, p. 4-5), recebido em 15/10/2012 (peça 2, p. 5): solicitada a apresentação da prestação de contas no prazo de trinta dias;
- Ofício 099/2014, de 13/2/2014 (peça 3, p. 140): comunicado quanto à instauração de TCE e concessão de prazo de trinta dias para a apresentação de defesa, a qual foi recebida na data de 17/2/2014 (peça 3, p. 141), tendo sido apresentada defesa (peça 3, p. 142-144).

b) a Cristina Bredda Carrara:

- Ofício/CGFIS/DEAPSEG 550/2013, de 9/12/2013 (peça 2, p. 24), o qual foi recebido conforme correspondência datada de 21/1/2014 (peça 2, p. 25).

Fase externa da TCE

5. Em 30/5/2016 foi realizada a instrução inicial dos autos (peça 7), oportunidade em que se verificou que o motivo da instauração da TCE fora a omissão no dever de prestar contas por parte de José Antônio Bacchim, ex-prefeito de Sumaré. O prazo para a apresentação da prestação de contas encerrou em 30/8/2012, ainda no curso de seu mandato.

5.1. Como a prefeitura sucessora, Cristina Carrara, apresentou a prestação de contas durante seu mandato, ela foi enquadrada pelo concedente como responsável solidária. A auditora signatária da instrução considerou este aspecto incompatível com a atual jurisprudência do TCU. Por estes motivos, sua responsabilidade foi afastada.

5.2. Ainda naquela instrução apontou-se que a documentação enviada por Cristina Carrara não foi analisada pelo concedente, sob a alegação de não estar devidamente assinada. Tal fato não afastaria a obrigação do concedente de se manifestar sobre os elementos apresentados a título de prestação de contas. Por este motivo, foi proposta a realização de diligências:

- a) ao Ministério da Justiça, determinando que o órgão realizasse a análise da prestação de contas apresentada;
- b) à Caixa Econômica Federal, para que enviasse a cópia dos extratos bancários da conta específica do convênio.

6. Em 13/1/2017 foi realizada a segunda instrução dos autos (peça 17), quando foi empreendida análise da documentação solicitada por meio de diligências, da qual destacamos os seguintes pontos:

- na resposta enviada pelo concedente (peça 16), foi reforçado mais uma vez que aquilo que se denominou 'prestação de contas' é composto por documentos esparsos, que não comprovam a boa e regular aplicação dos recursos. A maior parte dos documentos não contém assinatura do gestor, o que retira seu valor para fins de prestar contas;
- como um agravante, os documentos foram apresentados apenas em meio físico, o que não deve ser aceito pelos convenientes, consoante determinação da Comissão Gestora do Siconv.

6.1. Em sede de análise, o auditor instrutor aquiesceu com as razões apresentadas pelo parecerista do Ministério da Justiça, dado que os papéis enviados a título de prestação de contas, fora do formato estipulado, sem a assinatura do gestor responsável, tem seu valor comprometido. Não bastaria fornecer a informação, é preciso que a autoridade competente que forneceu a informação, responsabilize-se pelos dados apresentados. Concluiu que, como se tratam de documentos de natureza declaratória, sendo evidente que a pessoa que declara, e que responde pela informação, deve estar devidamente vinculada ao documento produzido.

6.2. Em todo caso, para evitar posterior recurso referente a este aspecto, considerando ainda as demais irregularidades apontadas nos pareceres 1260/2016 e 1265/2016 (peça 16, p. 3 - 23), propôs que se alterasse a fundamentação da citação para 'não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos'.

6.3. Na sequência, empreendeu a análise dos achados apontados nas conclusões dos citados

pareceres, conforme peça 16, p. 13 e 22.

7. Em 27/6/2017 foi realizada a terceira instrução dos autos (peça 26). Constatou-se naquela instrução concordância com a análise anteriormente realizada (peça 17), quanto às seguintes ocorrências: 1, 2, 4, e 10. Na oportunidade, a análise confirmou as irregularidades apontadas pelos Pareceres 1260 e 1265 do Ministério da Justiça. Foi realizada proposta de encaminhamento de realização de diligência à Prefeitura Municipal de Sumaré/SP e à Caixa Econômica Federal.

8. Em 11/12/2017 foi realizada a quarta instrução dos autos (peça 56).

8.1. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 1653/2017-TCU/Secex-SP, de 29/6/2017 (peça 29), o qual foi recebido em 7/7/2017, conforme A.R. (peça 31), a **Caixa Econômica Federal** apresentou, intempestivamente, as informações e/ou esclarecimentos, constantes da peça 39.

8.2. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 1652/2017-TCU/Secex-SP, de 29/6/2017 (peça 28), o qual foi recebido em 7/7/2017, conforme A.R. (peça 30), a Prefeitura Municipal de Sumaré/SP realizou pedido de prorrogação de prazo em 28/7/2017 (peça 34), o qual foi concedido pela Secex-SP (peça 36), tendo sido comunicada pelo Ofício 1991/2017-TCU/Secex-SP, de 7/8/2017 (peça 37), o qual foi recebido em 10/8/2017, conforme A.R. (peça 38). Posteriormente, houve reiteração da solicitação por meio do Ofício 2336/2017-TCU/Secex-SP, de 12/9/2017 (peça 40), o qual foi recebido em 21/9/2017, conforme A.R. (peça 51). A Prefeitura Municipal de Sumaré - SP apresentou, intempestivamente, as informações e/ou esclarecimentos, constantes das peças 41/50.

8.3. Em atendimento à diligência realizada, a Caixa Econômica Federal (Agência Sumaré SP) apresentou cópias dos extratos referentes às aplicações financeiras (fundos de investimentos, poupança, etc) realizadas com recursos do Convênio Siconv 749510/2010, celebrado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça - Senasp/MJ com a Prefeitura Municipal de Sumaré/SP (peça 39), considerando-se plenamente atendida a solicitação realizada àquela empresa.

8.4. Em atendimento à diligência realizada, a Prefeitura Municipal de Sumaré/SP apresentou as seguintes informações relacionadas ao Convênio Siconv 749510/2010, celebrado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça - Senasp/MJ com a Prefeitura Municipal de Sumaré/SP, que teve por objeto a Implantação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal, no âmbito do Programa de Segurança Pública para o Brasil e do Programa de Segurança Pública com Cidadania - Pronasci:

a.1) qualificação completa (nome, CPF, endereço) das pessoas que desempenharam as seguintes funções no decorrer da vigência do convênio (29/10/2010 a 1/7/2012) (peça 41, p. 25):

- gestor do contrato: Mauro José Cegantim (047.726.678-90);

- comissão de licitação (pregoeira): Thaís Rodrigues Gonçalves Gasparini (291.742.628-40);

- ordenador de despesas: Luiz Carlos Luciano (068.912.588-71);

- secretário municipal de segurança pública: Mauro José Cegantim (047.726.678-90), no período de setembro de 2009 a fevereiro de 2012; e Sr. Alexandre Carlos da Silva: CPF - 184244888-90, no período de 5/4/2012 a 31/12/2012.

a.2) informações sobre a marca e a descrição completa dos seguintes equipamentos adquiridos com recursos do Convênio Siconv 749510/2010, produzindo relatório fotográfico: as informações prestadas não abrangeram todos os objetos delineados no ofício de diligência, bem assim o relatório fotográfico enviado não abrangeu todos os objetos que foram adquiridos com os recursos repassados (peça 41, p. 2-24 e 26):

‘Quanto aos equipamentos, estamos enviando em anexo, fotos recentes dos mesmos. Porém salientamos que devido ao tempo transcorrido não foi possível registrar fotograficamente todos, pois as pessoas que estavam envolvidas nesse convênio não mais se encontram em nosso quadro de pessoal, isso dificultou bastante a busca por esses equipamentos. Além disso, alguns equipamentos

foram danificados pela ação do tempo, por intempéries e até por vandalismo.’

a.3) cópia integral do processo administrativo, incluindo as propostas das licitantes, que veio a sagrar vencedor o consórcio Sumaré Cidade Segura Ltda., contratado com recursos advindos do Convênio supramencionado: foi apresentada cópia do processo de licitação (peça 42 a 50), sendo que nestes autos de TCE foi digitalizada a sequência numérica do processo de licitação da seguinte forma:

- fls. 2 a 104 (peça 49);
- fls. 105 a 207 (peça 50);
- fls. 208 a 293 (peça 48);
- fls. 294 a 380 (peça 47);
- fls. 381 a 462 (peça 45);
- fls. 463 a 530 (peça 46);
- fls. 531 a 612 (peça 44);
- fls. 613 a 704 (peça 43);
- fls. 705 a 804 (peça 42).

8.5. Ante a incompletude do relatório fotográfico remetido (peça 41, p. 2-24) e das informações sobre os objetos adquiridos com os recursos do convênio (peça 41, p. 26), considerou-se que a solicitação foi parcialmente atendida.

8.6. Foi realizada análise das respostas encaminhadas, da qual apresentamos as informações mais relevantes:

8.6.1. No que diz respeito à execução física, em atendimento à diligência realizada (peças 28 e 40), a P.M. de Sumaré/SP encaminhou relatório fotográfico (peça 41, p. 2-24), subscrito por Débora Andréa Batista Godoi (Superintendente de Cidadania/Convênios) e por Roberto Romi Zanaga (Secretário Municipal de Emprego, Trabalho, Geração de Renda e Desenvolvimento Econômico). As fotos constantes do referido relatório não chegaram a este Tribunal com qualidade suficiente que permita identificar se são, de fato, esses os aparelhos adquiridos com os recursos federais repassados (peça 41, p. 2-24). Ademais, é informado que não foram encontrados todos os equipamentos adquiridos (peça 41, p. 26). A partir de pesquisa realizada em abril de 2017 na internet, por ocasião da realização da terceira instrução técnica destes autos (peça 25), chegou-se à conclusão de que, de fato, houve o implemento do Gabinete de Gestão Integrada Municipal, objeto do convênio em exame, tanto que nas reportagens coletadas é noticiada sua inauguração. Para reforçar esse entendimento, nas cópias de fotos remetidas pela Prefeitura Municipal de Sumaré/SP, nota-se que foram instalados os postes com câmeras (peça 41, p. 2-24). Considerando as informações jornalísticas (peça 25); considerando as informações sobre funcionamento de equipamentos, os quais estão inclusive instalados em logradouros públicos (peça 41, p. 2-24); considerando que os elementos materiais de prova não permitem concluir a extensão do adimplemento do plano de trabalho do convênio; e, por fim, considerando que não houve vistoria física do local, entendemos restar prejudicada a avaliação da extensão da execução física do plano de trabalho do presente convênio.

8.6.2. No que diz respeito à execução financeira, releva relacionar os seguintes fatos:

- em 4/1/2011 foram creditados os recursos referentes ao Convênio Senasp/MJ 749510/2010, no valor de R\$ 890.000,00 na conta específica do convênio, pela SENASP/MJ (peça 3, p. 22; peça 13, p. 2);
- em 4/1/2011 foi realizada aplicação financeira dos recursos repassados pela SENASP/MJ, R\$ 890.000,00, equivalente a 221.494,801218 cotas do Fundo Fic Prático RF Curto Prazo (00.834.074/0001-23);
- em 31/1/2011 foi realizado o resgate do valor total da conta investimento (peça 39, p. 5);

- A empresa Desktop Online Informática Ltda. (02.031.065/0001-20) sagrou-se vencedora do certame, conforme homologação do Pregão Presencial 29/2011, datada de 1/3/2012 (peça 42, p. 44). Posteriormente, no momento de apresentação da documentação, essa empresa apresentou contrato social de uma sociedade de propósito específico, a empresa Sumaré Cidade Segura Ltda. (15.287.456/0001-51) (peça 42, p. 46-53), a qual é uma *joint-venture* firmada entre a vencedora e a empresa Zaaz Telecom Serviços em Telecomunicações Ltda. ME (03.233.138/0001-29), com o fim de executarem o objeto da licitação. Quanto ao contrato social apresentado, esse foi firmado em 5/3/2012, tendo sido objeto de autenticação por Cartório de Notas, na data de 3/4/2012. Por ocasião da apresentação da proposta comercial, datada de 1/2/2012, já havia sido informado à Prefeitura Municipal de Sumaré/SP quanto a essa *joint-venture* (peça 44, p. 5);
- em 9/4/2012 foi firmado o Contrato 36/2012 entre a Prefeitura Municipal de Sumaré/SP e a empresa Sumaré Cidade Segura Ltda. (peça 42, p. 56-65);
- em 31/5/2012 o valor da cota do Fundo Fic Prático RF Curto Prazo era de: R\$ 4,343424 (peça 39, p. 37);
- no mês de junho de 2012, a rentabilidade mensal do referido fundo de investimento foi de 0,2418% (peça 39, p. 39);
- Constam nos autos informações sobre os pagamentos realizados à empresa Sumaré Cidade Segura Ltda. (peça 13, p. 23 e 25):
 - a) em 14/6/2012 foi realizado pagamento no valor de R\$ 439.883,15 (peça 13, p. 23);
 - b) em 17/8/2012 foi realizado pagamento no valor de R\$ 363.156,12 (peça 13, p. 25).
- Segundo memória de cálculo em anexo, na data de 17/8/2012 deveria haver na conta do fundo de investimento, pelo menos, o valor de R\$ 161.541,63, referentes às cotas restantes, em número de 37012,5373, considerado o valor unitário da cota de R\$ 4,364511 (cotação de 31/7/2012) (peça 39, p. 41);
- Todavia, o saldo da conta investimento era de R\$ 53.189,16 na data de 3/9/2012, quando foi realizado o resgate do saldo remanescente (peça 39, p. 45);
- no Sistema de Histórico de Extratos (peça 13, p. 6) constam as movimentações realizadas no período de julho/2011 a setembro/2012;
- na segunda instrução técnica (peça 17) havia se calculado que os valores sem restituição importavam a quantia de R\$ 132.105,59. Porém, após a última diligência realizada junto à CEF, e com a posse dos extratos de movimentação da conta investimento vinculada às operações da conta específica, passou-se a considerar que os valores atinentes aos recursos repassados pela Senasp/MJ à Prefeitura Municipal de Sumaré/SP que não foram localizados importam o valor histórico de R\$ 161.541,63, na data de 17/8/2012.

8.7. Em face da análise das respostas às diligências que foram realizadas junto à Caixa Econômica Federal (peça 39) e à Prefeitura Municipal de Sumaré/SP (peças 41 a 50), concluiu-se da impossibilidade de atestar sobre a regularidade/irregularidade da execução física, em face da insuficiência de documentos que evidenciassem o pleno adimplemento do plano de trabalho, o qual fora alterado no âmbito da entidade convenente (peça 56, itens 27 a 43).

8.8. Realizou-se a complementação da análise das ocorrências listadas nas instruções técnicas constantes das peças 17 e 26, pendentes de emissão de parecer, com o auxílio das informações advindas das diligências:

- a) ocorrência 3: concluiu-se que houve a implementação do GGIM, ante notícias coletadas (peça 25), porém se concluiu que houve descumprimento do plano de trabalho proposto, razão pela qual foi proposta a realização de audiência (peça 56, item 57);
- b) ocorrência 5: foi obtido acesso às notas fiscais eletrônicas, que constavam nos autos parcialmente em DANFES. Após, efetuou-se análise concluindo-se que junto com as demais notas fiscais eletrônicas de serviços, refletiam o total de gastos no convênio, constante da relação de

pagamentos. Em consonância com o Acórdão 1.473/2015-TCU-Segunda Câmara, não foi proposta realização de oitivas, no que se refere às notas fiscais que não constaram menção ao convênio (peça 56, item 69);

c) ocorrência 6: não restou evidenciado sobrepreço e/ou superfaturamento na aquisição dos bens e na prestação dos serviços (peça 56, item 82);

d) ocorrência 7: apurou-se descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, pelo fato de terem sido aceitas notas fiscais genéricas, razão pela qual foi proposta audiência do responsável (peça 56, item 88);

e) ocorrência 8: restou constatada falta de restituição do saldo remanescente à entidade concedente, foi proposta a realização de citação dos responsáveis (peça 56, itens 114-116), bem assim a movimentação irregular dos recursos federais repassados, situação que motivou a proposta de audiência (peça 56, item 117);

f) ocorrência 9: não foi realizada proposta de seguimento desta ocorrência;

g) ocorrência 10: entendeu-se não procedente (peça 56, item 123).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Verificação de Eventual Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e ampla defesa, uma vez que sequer houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas referem-se aos exercícios de 2011 e 2012, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme descrito no Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 016/2014 (peça 3, p. 177-180).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.330.105,00, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

11. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1.772/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se os demais processos em tramitação no Tribunal, nos quais foi constatada a existência de outros débitos imputáveis aos responsáveis arrolados nestes autos:

Responsável	Processos
José Antônio Bacchim (035.275.078-25)	034.126/2018-0; 015.685/2012-8
Cristina Conceição Bredda Carrara (114.313.598-90)	034.126/2018-0
Prefeitura Municipal de Sumaré/SP (45.787.660/0001-00)	Não há.
Alexandre Carlos da Silva (184.244.888-90)	Não há.

EXAME TÉCNICO

12. Em cumprimento ao Despacho do Diretor da 3ª. D.T. da Secex-SP (peça 57), foi promovida a citação do:

- Município de Sumaré/SP, mediante o Ofício 3197/2017-TCU/Secex-SP, de 18/12/2017 (peça 62), o qual foi recebido em 22/1/2018, conforme A.R. (peça 65). Foram apresentadas alegações de defesa pelo responsável (peça 69);

- Sr. José Antônio Bacchim, na pessoa de seu representante legal, mediante o Ofício 3196/2017-

TCU/Secex-SP, de 18/12/2017 (peça 63), o qual foi recebido em 6/2/2018, conforme A.R. (peça 67). No mesmo ofício foi realizada a audiência desse responsável. Foram apresentadas alegações de defesa pelo responsável (peça 68).

12.1. Efetuou-se, ainda, a audiência de Alexandre Carlos da Silva, por meio do Ofício 3198/2017-TCU/Secex-SP, de 18/12/2017 (peça 61), o qual foi recebido em 12/1/2018, conforme A.R. (peça 64). Foram apresentadas razões de justificativa pelo responsável (peça 66).

ALEGAÇÕES DE DEFESA/RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS

13. JOSÉ ANTÔNIO BACCHIM e o MUNICÍPIO DE SUMARÉ/SP foram ouvidos - por intermédio de citação - em decorrência da seguinte irregularidade:

- em decorrência de não comprovação da regular aplicação dos recursos do convênio Siconv 749510/2010, celebrado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça - Senasp/MJ com a Prefeitura Municipal de Sumaré/SP, que teve por objeto a Implantação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal, no âmbito do Programa de Segurança Pública para o Brasil e do Programa de Segurança Pública com Cidadania - Pronasci, em face da ausência de devolução do saldo remanescente do convênio, com infração ao disposto no art. 57 da Portaria Interministerial MF/MPOG/CGU 127/2008. Foi apontado na citação como débito o valor constante do quadro abaixo:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
161.541,63	4/1/2011

14. JOSÉ ANTÔNIO BACCHIM (035.275.078-25), na condição de prefeito municipal de Sumaré/SP (gestão 2009-2012), foi ouvido - por intermédio de audiência - em decorrência das seguintes irregularidades:

- modificação unilateral do plano de trabalho, referente ao Convênio Siconv 749510/2010, firmado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça (SENASP/MJ), e a Prefeitura Municipal de Sumaré/SP, tendo em vista que o contrato assinado abarcou uma torre de 25 metros, enquanto que o plano de trabalho confirma a previsão de fornecimento de torre de 35 metros, evidenciando execução em desacordo com o plano de trabalho aprovado, com descumprimento das cláusulas segunda e décima quarta, parágrafo primeiro, do termo de convênio;
- omissão no dever de prestar contas, referente aos recursos repassados à conta do Convênio Siconv 749510/2010, situação em afronta à norma constitucional inserida no art. 70, parágrafo único, da Carta Magna;
- movimentação irregular dos recursos federais repassados, materializada por inúmeras transferências bancárias intermediárias, migrando os valores da conta específica do convênio para outras contas da conveniente, o que demonstra que houve utilização desses recursos para outros fins, situação em afronta ao disposto no art. 42, § 1º, da Portaria Interministerial MF/MPOG/CGU 127/2008.

15. ALEXANDRE CARLOS DA SILVA (184.244.888-90), na condição de Secretário Municipal de Segurança Pública de Sumaré/SP, foi ouvido - por intermédio de audiência - em decorrência da seguinte irregularidade:

- ter atestado notas fiscais que não continham a identificação do convênio Siconv 749510/2010, firmado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça (SENASP/MJ) e a Prefeitura Municipal de Sumaré/SP, em desacordo com o parágrafo segundo da cláusula décima primeira do termo de convênio, bem assim pelo fato de os documentos fiscais aceitos, mais especificamente os DANFE 2 e 3, não veicularem o adequado detalhamento dos produtos adquiridos e dos serviços prestados, situação em contrariedade ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

16. Em síntese, foram essas as alegações de defesa e/ou razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis:

16.1. Alegações de defesa do Município de Sumaré/SP (peça 69): Considerando as irregularidades apontadas acerca da prestação de contas, devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos do convênio; considerando que o valor do débito era de R\$ 250.292,60 (duzentos e cinquenta mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), atualizado em 25/4/2018; foi solicitado o parcelamento do débito em 36 parcelas, visando à adimplência do Município;

16.2. Alegações de defesa e razões de justificativa de José Antônio Bacchim, na condição de Prefeito Municipal de Sumaré/SP (gestões 2004-2008 e 2009-2012) (peça 68):

a) alega ilegitimidade passiva, em face do princípio da continuidade administrativa, a obrigatoriedade de apresentação de contas recai sobre o administrador que se encontrava na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, em acordo com o disposto no Acórdão 4.397/2009-TCU-1ª. Câmara (peça 68, p. 10);

b) argumenta que ‘o mandato do ora jurisdicionado terminou sem que ele tivesse finalizado, por completo, o recebimento dos valores e o pagamento dos bens relacionados ao mencionado convênio, oportunidade em que tal contrato foi objeto de aditivos que se estenderam além do seu mandato.’ (peça 68, p. 10);

c) segundo o ex-prefeito, com a mudança da gestão municipal, quem deveria ter prestado as contas era a gestão que sucedeu o ora jurisdicionado, posteriormente a sua saída, não havendo que se falarem responsabilidade de Bacchim por atos que ultrapassaram a sua gestão (peça 68, p. 10); que a responsabilidade de prestar contas era da gestão de Cristina Conceição Bredda Carrara (peça 68, p. 11);

d) aponta ainda que cabe responsabilizar a administração sucessora pelo fato de a finalização do projeto ultrapassou a gestão do ora jurisdicionado e a sucessora sequer providenciou o encerramento da conta bancária específica com a consequente devolução do saldo remanescente, o que reforça a responsabilidade da sucessora por omissão (peça 68, p. 12);

e) invoca o art. 56, §§ 3º e 4º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, no sentido de que cabe ao prefeito sucessor prestar contas dos recursos provenientes de convênios (peça 68, p. 11);

f) aponta que sua eventual responsabilidade seria subsidiária, não sendo solidária (peça 68, p. 10-11);

g) aponta que o executor do contrato foi Mauro Jorge Cegantin (046.726.678-90) (peça 68, p. 12);

h) argumenta que não há que se falar em modificação unilateral do plano de trabalho conforme sugerido no Ofício 3196/2017-TCU/Secex-SP, de 18 de dezembro de 2017, ao mencionar que existia previsão da instalação de uma torre de 35 metros e foi construída uma com apenas 25 metros. O que houve, em relação ao ponto, é que Sumaré encontra-se numa região geográfica levemente ondulada, com alguns morros e montanhas, e no momento da execução da torre para as antenas de transmissão de dados, tal construção ocorreu num ponto mais alto em que a construção de 35 metros poderia ser prejudicial, sendo, assim, desnecessária (peça 68, p. 42);

i) complementa que, por outro lado, a torre de 25 metros não trouxe qualquer prejuízo em relação a transmissão de sinal do monitoramento por vídeo e rádio, estando em perfeita harmonia com o bom desenvolvimento do trabalho. Não há que se falar, igualmente, em qualquer desvio de finalidade, visto que a execução do projeto foi realizada, nos termos em que previsto inicialmente, com pequena alteração para ajustar a necessidade do bom funcionamento do sistema (peça 68, p. 42);

j) em relação à suposta movimentação irregular dos recursos federais que, segundo consta da comunicação de audiência, foi ‘... materializada por inúmeras transferências bancárias intermediárias...’ tal afirmação causa surpresa ao ora jurisdicionado que, além de não ter participado dessas ‘movimentações bancárias’, também não autorizou que elas ocorressem, razão pela qual essa indagação deverá ser respondida por quem de direito, qual seja, o então Secretário de Finanças (peça 68, p. 42);

l) segundo o ex-prefeito, eventuais movimentações, ‘não usuais’, conforme sugere a análise do TCU, na conta do convênio, devem ser de responsabilidade do ‘dono do cofre’, que possui trânsito nas Instituições Financeiras, tem aval para realizar movimentações bancárias, transferências, aplicações, possui senha pessoal, etc, motivo pelo qual ele é quem deve se explicar em relação aos questionamentos sobre supostas ‘movimentação irregular’ de recursos (peça 68, p. 39);

16.3. Razões de justificativa de Alexandre Carlos da Silva, na condição de Secretário Municipal de Segurança Pública de Sumaré/SP (peça 66):

- a) informa que exerceu o cargo de Secretário Municipal de 5/4/2012 até 31/12/2012 (peça 66, p. 1);
- b) informa que durante os meses de sua gestão à frente da Secretaria de Segurança deparou-se com o processo já em andamento para a implantação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal, no âmbito do Programa de Segurança Pública para o Brasil e do Programa de Segurança Pública com Cidadania - Pronasci, com os processos abaixo já concluídos:
 - b.1) Processo licitatório concluído, sagrando-se como vencedor o consórcio Sumaré Cidade Segura Ltda., contrato este que já encontrava - se assinado quando assumi a Secretaria;
 - b.2) Aquisição dos bens e equipamentos previstos pelo convênio já haviam sido comprados e entregues
 - b.3) Os serviços de instalação e cabeamento de redes de dados, também já contratados e em execução;
- c) conclui que ao final da execução do Projeto em questão, restaram as duas notas fiscais mencionadas para liquidação;
- d) salienta que o setor competente sobre a gestão financeira e responsável em apontar a identificação do convênio e demais informações sobre os mesmos era a Secretaria Municipal de Finanças, representada pelo Secretário, Luiz Carlos Luciano;
- e) quanto ao ateste nas Notas Fiscais, informa que não foi solicitado a afixação da assinatura pelo setor competente, não destarte a questão, foram tomados todos os cuidados cabíveis neste período na conferência das despesas, bem como o empenho, nota de liquidação e ordem de pagamento, sendo na dotação orçamentária do convênio em questão;
- f) salienta que todos os atos foram regularmente praticados no período de sua gestão à frente da Secretaria Municipal de Segurança Pública do município de Sumaré;
- g) por fim, informa que solicitou documentos à Prefeitura, e até àquele momento, não tivera acesso aos documentos, haja vista que o requerimento formulado à prefeitura de Sumaré não fora, até àquela data, deferido.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS

17. A partir da descrição das ocorrências constante da instrução técnica precedente (peça 56), serão analisadas as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas, consolidando-se as informações relativas à cada ocorrência tratada nas instruções técnicas precedentes.

Ocorrência 3: Falta de elementos para comprovar a efetiva implantação e pleno funcionamento do Gabinete de Gestão Integrada (item 11.1.c da Conclusão do Parecer 1260/2016)

18. **Situação encontrada:** Após ciência da análise da ocorrência 3, constante da instrução técnica constante da peça 17 desta TCE, foi empreendida pesquisa na internet, quanto à efetiva implementação do GGI. Foram encontradas várias reportagens, nas quais consta que houve de fato o implemento do sistema de videomonitoramento, mediante câmeras de segurança em Sumaré/SP (peça 25). Localizou-se, inclusive, reportagem com vídeo que noticia sobre a inauguração do sistema em setembro de 2012, reportagem essa postada no *site* do G1 no dia 14/9/2012 (Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/bom-dia-cidade/videos/v/sistema-de-monitoramento-12>

de-cameras-de-seguranca-de-sumare-e-inaugurado-nesta-sexta/2138844/. Acesso em: 1 abr. 2017).

18.1. **Análise:** O plano de trabalho enviado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública confirma a previsão de fornecimento de torre de 35 metros (peça 23, p. 20). O contrato assinado abarcou uma torre de apenas 25 metros (*vide* termo de referência do edital, à peça 2, p. 164), evidenciando execução em desacordo com o plano de trabalho, conforme apontado pelo Parecer 1260/2016, em seu item 11.1.c. Embora não configure desvio de finalidade, em face de jurisprudência recente deste Tribunal (Acórdão 1.931/2014-Plenário), abaixo citado, faz-se necessária a oitiva do responsável:

Acórdão 1.931/2014-Plenário, Relator: Ministro Raimundo Carreiro:

‘A modificação não autorizada pelo órgão concedente das disposições contidas no plano de trabalho, quando não implique desvio da finalidade do convênio não configura, por si só, grave infração à norma legal, sendo cabível sua qualificação como falha de natureza formal.’

18.2. Por outro lado, ante o conjunto de notícias coletadas (peça 25), considera-se que houve, de fato, a instalação do GGIM.

18.3. Deste modo, afasta-se o apontamento de dano ao erário por inexecução do objeto.

18.4. Dessa feita, entendeu-se não ter havido o cumprimento *in totum* da especificação acordada no plano de trabalho, razão pela qual foi proposta a audiência de José Antônio Bacchim, na condição de prefeito municipal de Sumaré/SP. Ademais, foi proposta a audiência do referido responsável pela omissão no dever de prestar contas.

18.5. No que diz respeito às razões de justificativa apresentadas por José Antônio Bacchim em relação a esta ocorrência, importa destacar que a gestão do responsável deu-se no período de 2009 a 2012. O prazo para apresentação da prestação de contas venceu em 30/8/2012, conforme cláusula décima primeira do contrato (peça 2, p. 74). Observa-se pelo extrato de pagamentos, no qual consta como beneficiária a empresa contratada, que os pagamentos deram-se no curso da gestão de José Antônio Bacchim (peça 2, p. 211-212). Dessa feita, não há como acolher as razões de justificativa do responsável de ilegitimidade passiva, muito menos de que a responsabilidade seria da prefeita sucessora. Isso posto, não cabe acolher as razões de justificativa apresentadas, resumidas no item 16.2, alíneas ‘a’, ‘c’ e ‘d’, desta instrução técnica.

18.6. A gestão sucessora tratou de providenciar a prestação de contas quanto aos recursos recebidos na gestão anterior, e cujo prazo de prestação de contas deu-se também na gestão anterior, razão pela qual não cabe as razões de justificativa apresentadas, resumidas no item 16.2, alínea ‘e’, desta instrução técnica.

18.7. Além disso, os recursos foram repassados para a conta específica na data de 4/1/2011 (peça 3, p. 22), não cabendo acolher as razões de justificativa do responsável que estão resumidas no item 16.2, alínea ‘b’, desta instrução técnica.

18.8. Em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal quanto à omissão no dever de prestar contas, propõe-se - por ocasião da instrução de mérito - a aplicação de multa ao responsável, José Antônio Bacchim (035.275.078-25), na condição de prefeito de Sumaré/SP (gestão 2009-2012), com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, e o juízo de irregularidade de suas contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992.

18.9. No que diz respeito às razões de justificativa atinentes à modificação unilateral do plano de trabalho, referente ao Convênio Siconv 749510/2010, as quais estão resumidas no item 16.2, alínea ‘h’, desta instrução técnica, José Antônio Bacchim listou argumentos no sentido de que a adoção da torre de 25 metros não houve qualquer prejuízo em relação à transmissão de sinal do monitoramento por vídeo e rádio, bem assim explicou características topográficas do município (peça 68, p. 42). Ainda que sem juntar provas documentais, em face da clareza da explicação, acolhemos a razão de justificativa apresentada.

Ocorrência 7: Documentos fiscais genéricos (item 9.10.e da Conclusão do Parecer 1265/2016)

19. **Situação encontrada:** A tabela abaixo consolida as descrições das notas fiscais:

Nota fiscal e localização	Descrição	Valor (R\$)
NF 02 (peça 3, p. 1)	Serviços de instalação e cabeamento de rede de dados	33.200,00
NF 03 (peça 3, p. 3)	Sistema digifort versão standard para windows - sistema base para gerenciamento de 4 câmeras; Sistema digifort versão standard para windows - sistema base para gerenciamento de 6 câmeras; Sistema digifort versão standard para windows - pack p gerenciamento de 16 câmeras adicionais	11.392,00

19.1. Como exemplo, tome-se a NF 03, que lista uma série de sistemas. Não se sabe se a cobrança é relativa ao fornecimento de sistemas, à instalação dos sistemas, o que seria condizente com a prestação de serviços (eis que se trata de nota de serviços), ou ao fornecimento de algum material (conforme indicação constante da ordem de pagamentos - peça 3, p. 17).

19.2. **Análise:** Não há como se calcular eventual sobrepreço sem acesso à marca dos equipamentos adquiridos, de modo a se tentar realizar uma pesquisa. Foi proposta na instrução técnica precedente (peça 26) a realização de diligência com o objetivo de obter cópia integral do processo administrativo junto à Prefeitura Municipal de Sumaré/SP, porém os documentos trazidos aos autos não permitiram identificar as marcas dos equipamentos adquiridos, em sua maioria.

19.3. A P.M. de Sumaré/SP encaminhou cópia do processo licitatório, no qual consta uma série de equipamentos ofertados pela concorrente (peças 42 e 43), a qual se sagrou vencedora posteriormente, todavia as notas fiscais não permitem concluir se os equipamentos fornecidos foram os mesmos (peça 52).

19.4. A ausência de detalhamento de produtos e serviços na nota fiscal, impedindo determinar exatamente o que foi fornecido, contraria os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

19.5. Tendo em vista que as notas fiscais não contêm a identificação do convênio, situação em desacordo com o disposto no parágrafo segundo da cláusula décima primeira do termo de convênio (peça 2, p. 62), bem assim os DANFE 2 e 3 não trazem o adequado detalhamento dos produtos adquiridos e dos serviços prestados, foi proposta a realização de audiência da autoridade que as atestou (peça 23, p. 3, 4 e 6; peça 41, p. 25), Alexandre Carlos da Silva, na condição de Secretário Municipal de Segurança Pública (184.244.888-90), posto que a conduta mostra-se em contrariedade ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

19.6. As razões de justificativa apresentadas pelo responsável não vieram acompanhadas de documentos (peça 66), e resumem-se a redirecionar a responsabilidade à Secretaria Municipal de Finanças. Tendo em vista não terem sido carreadas provas documentais aos autos, embora tenha o responsável justificado que as requereu junto à Prefeitura Municipal, entendemos que resta prejudicada a emissão de parecer conclusivo sobre a responsabilidade de Alexandre Carlos da Silva. Isso posto, propõe-se a retirada desse responsável da relação processual.

Ocorrência 8: Movimentação irregular de recursos e falta de restituição de saldo (itens 9.10.f, 9.10.g e 9.10.i da Conclusão do Parecer 1265/2016)

20. **Situação encontrada:** Aponta-se que os valores foram retirados da conta, sem correspondência com as despesas praticadas, e que restou a quantia de R\$ 161.200,00 sem comprovação. Não teria havido a restituição de valores não utilizados ao concedente.

20.1. A relação de pagamentos (peça 2, p. 41) indica os seguintes valores e datas:

Data de débito da conta	Valor do pagamento (R\$)
14/6/2012	424.480,52
14/6/2012	21.531,59
14/6/2012	351.158,87
14/6/2012	17.812,38

Total	814.983,36
--------------	-------------------

20.2. Portanto, conclui-se que a única retirada de recursos da conta deveria ocorrer apenas no dia 14/6/2012.

20.3. Ocorre que foram feitas inúmeras transferências intermediárias, migrando os valores para outras contas da convenente, o que foi confirmado pela própria Prefeitura em seu Relatório Sumário (peça 2, p. 28):

Ao que parece, a prática de utilizar recursos do convênio para outros fins foi reiteradamente utilizada, visto que os recursos, por sequentes vezes não permaneceram na conta corrente ou no fundo de investimento, de modo que parece óbvio que foi aplicado em outras despesas, ou seja, a finalidade foi desviada.

20.4. Esta prática é irregular, ofendendo ao art. 42, § 1º, da Portaria Interministerial 127/2008, bem como à Cláusula Nona do Termo de Convênio (peça 2, p. 60), a qual estipula que os recursos fossem mantidos, exclusivamente, na Agência 0961-0, Conta 2148, da Caixa Econômica Federal, em Sumaré.

20.5. Abaixo é apresentada a listagem completa de movimentações. As evidências constam da peça 13.

20.6. Para simplificar a escrita, sempre que se mencionar a retirada de recursos da conta, há duas operações combinadas, retratadas nos extratos: o resgate de recursos da aplicação financeira para a conta corrente, seguido da transferência dos valores desta conta corrente para outra conta bancária. De mesmo modo, a restituição de valores para a conta também abarcará duas operações combinadas: a transferência de valores de outra conta para a específica do convênio, seguida da aplicação financeira dos recursos.

Data	Ocorrência	Resultado
4/10/11	Ingresso de recursos advindos do concedente, no valor de R\$ 890.000,00. Todo este dinheiro é aplicado.	-
5/1/11	Ingresso de recursos da contrapartida, no valor de R\$ 45.144,86. Deste valor, R\$ 45.094,86 são aplicados e são deixados R\$ 50,00 em conta corrente.	-
31/1/11	Retirada de R\$ 935.000,00	Saída de recursos da conta do convênio, para a conta 120-6, na mesma agência. Conta do convênio tem um rombo de 935.000,00. [1]
10/2/11	Restituição de R\$ 935.000,00	Reposição do rombo [1].
2/3/11	Retirada de R\$ 941.000,00	Saída de recursos da conta do convênio para a conta 002-1, na mesma agência. Conta do convênio tem um rombo de 941.000,00 [2]
11/3/11	Restituição de R\$ 941.000,00	Reposição do rombo [2]
6/4/11	Retirada de R\$ 941.000,00	Saída de recursos da conta do convênio para a conta 002-1, na mesma agência. Conta do convênio tem um rombo de 941.000,00 [3]
12/7/11	Restituição de R\$ 628.000,00	Reposição de parte do rombo [3]. Resta repor 313.000,00
3/8/11	Retirada de R\$ 635.000,00.	Saída de recursos da conta do convênio para a conta 002-1, na mesma agência. Conta do convênio tem um novo rombo de 635.000,00 [4]. Somado ao restante do

		rombo [3], tem-se um rombo total de 948.000,00.
9/8/11	Restituição de R\$ 948.000,00	Reposição do restante do rombo [3]. Reposição do rombo [4].
5/9/11	Retirada de R\$ 952.000,00	Saída de recursos da conta do convênio para a conta 002-1, na mesma agência. Conta do convênio tem um rombo de 952.000,00 [5]
13/9/11	Reposição de R\$ 598.000,00	Reposição de parte do rombo [5]. Faltam repor 354.000,00
20/9/11	Reposição de R\$ 354.000,00	Reposição do restante do rombo [5]
5/10/11	Retirada de R\$ 955.000,00	Saída de recursos da conta do convênio para a conta 002-1, na mesma agência. Conta do convênio tem um rombo de 955.000,00 [6]
14/10/11	Restituição de R\$ 955.000,00	Reposição do rombo [6]
4/11/11	Retirada de R\$ 959.000,00	Saída de recursos da conta do convênio para a conta 002-1, na mesma agência. Conta do convênio tem um rombo de 959.000,00 [7]
16/11/11	Restituição de R\$ 959.000,00	Reposição do rombo [7]
6/12/11	Retirada de R\$ 480.000,00	Saída de recursos da conta do convênio para a conta 002-1, na mesma agência. Conta do convênio tem um rombo de 480.000,00 [8]
7/12/11	Retirada de R\$ 165.000,00	Saída de recursos da conta do convênio para a conta 002-1, na mesma agência. Conta do convênio tem um rombo de 165.000,00 [9]. Somado com o rombo [8], tem-se um rombo total de 645.000,00
13/12/12	Restituição de R\$ 560.000,00	Repõe apenas parte do rombo descrito na linha anterior. Fica um rombo pendente de R\$ 85.000,00, que não é repostado em nenhum outro momento.

20.7. Portanto, do primeiro bloco de transações acima apresentado, resulta um primeiro rombo de R\$ 85.000,00, simplesmente retirado da conta corrente do convênio, e nunca repostado. Esta sequência está descrita, de forma resumida, no item 5.2.8 do Parecer à peça 16, p. 20.

20.8. Abaixo, apresenta-se a continuação das movimentações, o que dará origem a novo rombo:

Data	Ocorrência	Resultado
29/12/11	Retirada de R\$ 879.000,00	Saída de recursos para a conta 672001-8, na mesma agência. Cria-se um novo rombo, de R\$ 879.000,00 [10]
3/1/12	Restituição de R\$ 879.000,00	Reposição do rombo [10]
6/2/12	Retirada de R\$ 800.000,00	Saída de recursos para a conta 002-1, na mesma agência. Cria-se novo rombo, de R\$ 800.000,00 [11]
28/2/12	Restituição de R\$ 800.000,00	Reposição do rombo [11]
5/3/12	Retirada de R\$ 885.000,00	Saída de recursos para a conta 002-1, na mesma agência. Rombo de 885.000,00 [12]
13/3/12	Restituição de R\$ 885.000,00	Reposição do rombo [12]
4/4/12	Retirada de R\$ 600.000,00	Saída de recursos para a conta 002-1, na mesma agência. Rombo de 600.000,00 [13]
11/4/12	Restituição de R\$ 600.000,00	Reposição do rombo [13]

4/5/12	Retirada de R\$ 890.000,00	Saída de recursos para a conta 002-1, na mesma agência. Rombo de 890.000,00 [14]
13/6/12	Reposição de R\$ 890.000,00	Reposição do rombo [14]
14/6/12	Retirada de R\$ 6.128,96	Saída de recursos para a conta 002-1, na mesma agência. Rombo de 6.128,96 [15]. Tal rombo não é resposto em momento algum.
14/6/12	Pagamento à contratada, no valor de R\$ 439.883,15	-

20.9. Acima nota-se um segundo rombo, nunca reposto, no valor de R\$ 6.128,96. Tal rombo não foi registrado no parecer do Ministério da Justiça. Talvez se tenha interpretado que seja um valor também pago à contratada, já que, segundo a Relação de Pagamentos (peça 2, p. 41), foi justamente em 14/6/2012 que todos os pagamentos à contratada teriam sido feitos.

20.10. O problema é que, conforme detalhamento das transações, à peça 13, p. 22 e 23, nota-se que somente os R\$ 439.883,15 tiveram como destinatária a PJ Sumaré Cidade Segura Ltda. Os outros R\$ 6.128,96 tiveram como destino conta bancária da própria Prefeitura. Embora o ‘Relatório de Transferência de Valores’, neste último caso, não identifique a Prefeitura como titular da conta 002-1, trata-se da única conclusão possível, tendo em vista que: (i) os extratos trazem a identificação ‘TEV mesmo T’; (ii) esta é a conta para a qual foram feitas a quase totalidade das transferências de recursos, que em várias vezes foram repostos.

20.11. Estranhamente, o Relatório de Pagamentos indica que estas duas transações do dia 14/6/2012, somadas, teriam custeado duas despesas do contrato, nos valores de R\$ 424.480,52 e R\$ 21.531,19, totalizando R\$ 446.012,11. Mas não faz sentido algum que, para pagar à contratada, a Prefeitura, em vez de transferir-lhe diretamente a quantia correta, use de intermediária uma conta corrente alternativa, da própria Prefeitura. Perde-se completamente o nexo entre origem e aplicação dos recursos.

20.12. Abaixo, apresenta-se novo bloco de movimentações:

Data	Ocorrência	Resultado
2/7/12	Retirada de R\$ 444.423,05	Saída de recursos para a conta 002-1, na mesma agência. Rombo de 444.423,05 [16]
14/8/12	Restituição de R\$ 444.423,05	Reposição do rombo [16]
17/8/12	Pagamento à contratada no valor de R\$ 363.156,12	-
17/8/12	Retirada de R\$ 5.815,13	Saída de recursos para a conta 1300016, Agência 6977, Banco do Brasil, titularidade da Prefeitura. Rombo de 5.815,13 [17]. Este rombo não é resposto em momento algum.

20.13. Este novo rombo não foi computado pelo Parecer do MJ, talvez porque a Relação de Pagamentos considere esta quantia como parte dos pagamentos à contratada. Mas, novamente, não faz sentido que, para efetivar o pagamento, a Prefeitura use uma conta intermediária.

20.14. Em 17/8/2012 há novo rombo de R\$ 23.000,00, direcionado para a conta 002-1, na mesma agência 0961 da CEF. Este rombo consta do relatório do Ministério da Justiça, em seu item 5.2.8 (peça 16, p. 20).

20.15. Em 3/9/2012 há novo rombo, agora de R\$ 53.200,00, novamente direcionados para a conta 002-1. Tal rombo também consta do relatório do Ministério da Justiça.

20.16. Além das irregularidades já citadas, quais sejam, retiradas indevidas de recursos da conta específica do convênio, quebrando o nexo entre origem e aplicação dos recursos, e vários rombos nunca repostos, há um terceiro problema: ao se manterem os valores fora da aplicação financeira, eles deixam de render juros, que poderiam ser convertidos ao objeto, ou restituídos ao concedente.

20.17. Um quarto problema é a falta de restituição de recursos ao concedente. Se os pagamentos à contratada foram de apenas de R\$ 439.883,15 (em 14/6/12) e R\$ 363.156,12 (em 17/8/12), totalizando R\$ 803.039,27, e se o aporte inicial foi de R\$ 935.144,86, então haveria um saldo de R\$ 132.105,59 sem restituição, fora os rendimentos de aplicação financeira.

20.18. De modo a se completar a informação acerca do fluxo do dinheiro, foi proposta a realização de diligência junto à Caixa Econômica Federal com o objetivo de obter cópias dos extratos da aplicação financeira, as quais ainda não constavam do processo.

20.19. **Análise:** A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que não basta a comprovação da execução do objeto para se firmar o juízo de regularidade no manejo do dinheiro público, mas se faz necessário demonstrar que tal execução se deu à conta dos recursos federais transferidos para tal fim.

20.20. É que o objeto pode ter sido executado com recursos outros que não os valores oriundos do convênio, que permaneceriam sem a devida comprovação da destinação que lhes foi dada. Nesse sentido são os Acórdãos 344/2015-TCU-Plenário, 2.206/2015-TCU-Plenário, 3.698/2015-TCU-2ª Câmara, 4.478/2015-TCU-1ª Câmara, 5.766/2015-TCU-1ª Câmara, 8.932/2015-TCU-2ª Câmara.

20.21. Após todos os pagamentos realizados à empresa contratada, os quais findaram na data de 17/8/2012, e totalizaram R\$ 814.983,36, conforme relação de pagamentos (peça 2, p. 41), restava na conta investimento ainda o valor de R\$ 53.184,69 (peça 39, p. 43).

20.22. Tal fato não era desconhecido da P.M. de Sumaré/SP, tanto que na prestação de contas remetida constava como saldo atual o valor de R\$ 161.239,17 (peça 2, p. 40).

20.23. Por sinal, tal valor mostra-se próximo dos valores apurados nesta unidade técnica, relativa ao saldo que a conta investimento deveria ter na data de 17/8/2012, após o resgate para pagamento do fornecedor: R\$ 161.541,63, o equivalente a 37012,5373 cotas do Fundo Fic Prático RF Curto Prazo (memória de cálculo, à peça 55).

20.24. Na conta específica do convênio constou como saldo o valor de R\$ 39,17 (peça 24, p. 3).

20.25. Na instrução técnica precedente (peça 56) foi proposta a realização de citação de José Antônio Bacchim, na condição de prefeito municipal, gestão 2009-2012 (035.275.078-25), solidariamente com a Prefeitura Municipal de Sumaré/SP (45.787.660/0001-00) pelo valor de R\$ 161.541,63, a contar de 4/1/2011, em face das seguintes condutas:

- não devolução do saldo remanescente do convênio Siconv 749510/2010, celebrado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça - Senasp/MJ com a Prefeitura Municipal de Sumaré/SP, que teve por objeto a Implantação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal, no âmbito do Programa de Segurança Pública para o Brasil e do Programa de Segurança Pública com Cidadania - Pronasci, com infração ao disposto no art. 57 da Portaria Interministerial MF/MPOG/CGU 127/2008.

20.26. A responsabilização solidária do Município de Sumaré decorre da DN TCU 57/2004, que determina que verificados indícios de que os entes da federação se beneficiaram com a aplicação irregular dos recursos, deve a citação ser feita também ao ente político envolvido, na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o agente público responsável pela irregularidade (arts. 1º e 2º).

20.27. Tendo em vista que o saldo do convênio não foi devolvido pela Prefeitura, aliado ao fato de que as diversas movimentações bancárias irregulares tiveram como destino conta bancária da própria Prefeitura, conclui-se haver indícios suficientes no sentido de que esse ente foi beneficiado pela aplicação irregular dos recursos, cabendo sua responsabilização solidária.

20.28. Em que pese as alegações de defesa oferecidas por José Antônio Bacchim, na condição de prefeito municipal, gestão 2009-2012 (035.275.078-25), não há como afastar a solidariedade com o Município de Sumaré/SP, posto que o ex-prefeito assinou o termo de convênio e estava ciente da necessidade de devolução de recursos que constituíssem saldo à entidade concedente.

20.29. No que diz respeito à movimentação irregular dos recursos federais repassados, foi proposta

a audiência de José Antônio Bacchim, na condição de prefeito municipal, gestão 2009-2012 (035.275.078-25).

20.30. As razões de justificativa apresentadas pelo responsável não vieram acompanhadas de documentos (peça 68, p. 42), e resumem-se a sugerir que seja a audiência redirecionada ao então Secretário Municipal de Finanças. Tendo em vista não terem sido carreadas provas documentais aos autos, entendemos que resta prejudicada a emissão de parecer conclusivo sobre a responsabilidade de José Antônio Bacchim quanto a esta ocorrência.

20.31. Ainda sobre essa ocorrência, o Município de Sumaré reconheceu - em suas alegações de defesa - que não houve a devolução do saldo remanescente do convênio Siconv 749510/2010, solicitando que fosse o débito parcelado em 36 prestações (peça 69). Dessa feita, propõe-se que seja concedido novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida. O novo e improrrogável prazo ao município decorre do fato de que não se pode avaliar a boa-fé de pessoa jurídica de direito público.

20.32. Por outro lado, é preciso destacar que não há elementos nos autos que possam comprovar a boa-fé do responsável. Por essa razão o novo e improrrogável prazo é concedido apenas ao município. Por ocasião da instrução de mérito, propõe-se que sejam julgadas irregulares as contas de José Antônio Bacchim, ex-prefeito de Sumaré/SP (gestão 2009-2012), em face da não devolução do saldo remanescente dos recursos repassados à conta do convênio.

CONCLUSÃO

21. Nesta instrução técnica foram analisadas as respostas às citações e às audiências realizadas junto aos responsáveis identificados na instrução técnica constante da peça 56 destes autos.

21.1. Diante das razões de justificativas oferecidas por dois dos responsáveis então arrolados, e da ausência de outros elementos probantes nos autos, mostrou-se prejudicada a responsabilização quanto a duas das irregularidades identificadas na execução do convênio Siconv 749510/2010:

- movimentação irregular dos recursos federais repassados, materializada por inúmeras transferências bancárias intermediárias, migrando os valores da conta específica do convênio para outras contas da convenente, situação em afronta ao disposto no art. 42, § 1º, da Portaria Interministerial MF/MPOG/CGU 127/2008 (item 20.30);

- atesto de notas fiscais que não continham a identificação do convênio Siconv 749510/2010, firmado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça (SENASP/MJ) e a Prefeitura Municipal de Sumaré/SP, em desacordo com o parágrafo segundo da cláusula décima primeira do termo de convênio, bem assim o fato de os documentos fiscais aceitos, mais especificamente os DANFE 2 e 3, não veicularem o adequado detalhamento dos produtos adquiridos e dos serviços prestados, situação em contrariedade ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (item 19.6).

21.2. No que diz respeito à ocorrência atinente à modificação unilateral do plano de trabalho, referente ao Convênio Siconv 749510/2010, firmado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça (SENASP/MJ), e a Prefeitura Municipal de Sumaré/SP, as justificativas apresentadas foram suficientes para elidir a irregularidade (item 18.9).

21.3. No que diz respeito à omissão no dever de prestar contas, referente aos recursos repassados à conta do convênio Siconv 749510/2010, ante os dados disponíveis nos autos restou configurada a responsabilidade de José Antônio Bacchim (035.275.078-25), na condição de prefeito de Sumaré/SP (gestão 2009-2012). Foi proposta a aplicação de multa e o julgamento pela irregularidade de suas contas (item 18.8).

21.4. Na instrução técnica constante da peça 56 já constava a proposta de exclusão da relação processual de Cristina Conceição Bredda Carrara (114.313.598-90), adicionando-se nesta instrução a mesma proposta em relação a Alexandre Carlos da Silva (184.244.888-90) (item 19.6).

21.5. Por fim, houve solicitação de parcelamento do débito em 36 prestações pelo Município de Sumaré/SP (45.787.660/0001-00), referente à não devolução do saldo remanescente do convênio

Siconv 749510/2010. Foi proposta a concessão de novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida, autorizando-se o parcelamento em 36 meses (item 20.31).

PRETENSÃO PUNITIVA DO TCU

21.6. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a omissão da prestação de contas ocorreu em 30/8/2012 (peça 2, p. 74) e o ato de ordenação da citação ocorreu em 11/12/2017 (peça 57).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

22. Cumpre registrar que foi aposta a chancela de sigiloso à peça 13 pelo fato de constarem movimentações bancárias oriundas do Sistema de Sigilo Bancário (peça 13, p. 29).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir da relação processual Cristina Conceição Bredda Carrara (114.313.598-90) e Alexandre Carlos da Silva (184.244.888-90) (item 19.6);

b) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o Município de Sumaré/SP (45.787.660/0001-00) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor (item 20.31):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
161.541,63	4/1/2011

Valor atualizado até 25/3/2019: R\$ 259.807,40 (peça 72)

c) autorizar o pagamento da dívida pelo Município de Sumaré/SP (45.787.660/0001-00), em solidariedade com José Antônio Bacchim (035.275.078-25), em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor (item 20.31).”

2. Divergindo parcialmente da proposta da unidade instrutora, o e do Ministério Público junto ao TCU manifestou-se nos seguintes termos (peça 76):

“Manifesto parcial divergência ao encaminhamento alvitrado pela unidade técnica.

À semelhança da Secex-TCE, julgo que possam ser acolhidas as razões de justificativa apresentadas por José Antônio quanto à ocorrência ‘modificação unilateral do plano de trabalho’.

Também, em consonância com a unidade técnica, entendo que devam ser rejeitadas as razões de justificativa por ele oferecidas quanto à omissão no dever de prestar contas.

Todavia, divirjo das propostas de encaminhamento consignadas quanto à movimentação irregular dos recursos e à não devolução do saldo remanescente.

Explico.

Do teor da instrução à peça 56, é possível verificar que as duas ocorrências guardam intrínseca relação (itens 89 a 117). Com efeito, o débito decorre, por um lado, de movimentações financeiras

a débito em favor da prefeitura, as quais não foram repostas em sua integralidade, e, de outro, da perda de rendimentos da aplicação financeira, por estarem os recursos fora da conta específica do convênio. Portanto, se os recursos não tivessem sido retirados indevidamente, o saldo da conta específica, ao invés de R\$ 39,16 (peça 24, p. 3), seria de R\$ 161.541,63, conforme apurado pela unidade técnica — **valor este a ser atualizado a partir de 17/8/2012**, e não 4/1/2011, consoante demonstrativo de cálculo à peça 55.

Pela ausência de restituição do saldo remanescente do convênio, deve José Antônio ter suas alegações de defesa rejeitadas e, por decorrência, ter suas contas julgadas irregulares, com imputação de multa fundamentada no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992. Todavia, entendo que o débito apurado deva ser atribuído apenas ao Município de Sumaré/SP, visto não ter sido demonstrado nos autos que o ex-prefeito tenha se locupletado dos recursos desviados para a conta da prefeitura.

Quanto à ‘movimentação irregular dos recursos’, o ex-prefeito procurou atribuir a responsabilidade ao então Secretário Municipal de Finanças, Luiz Carlos Luciano, que seria, segundo ele, o ‘dono do cofre’.

Observo que, consoante informação prestada pela prefeitura à peça 41, p. 25, Luiz Carlos Luciano seria, de fato, o ordenador de despesas, tendo, inclusive, assinado o contrato celebrado com a empresa contratada para a execução do objeto do convênio (peça 2, p. 209), juntamente com o ex-prefeito e o então Secretário Municipal de Segurança e Defesa Civil, João José Haddad Araújo.

Afora isso, constam dos autos diversos ofícios assinados por Luiz Carlos Luciano, endereçados à Caixa, solicitando e autorizando o débito de somas na conta específica do convênio, a serem creditadas em nome da contratada, para fins de pagamento das faturas emitidas (peça 3, p. 8, 18, 120 e 136).

Embora não haja documentos que comprovem que os saques irregulares teriam sido por ele autorizados, **a documentação identificada de mostra ser Luiz Carlos o responsável direto pela movimentação financeira da conta específica do convênio, o que constituiria, em meu julgamento, indício da corresponsabilidade do ex-secretário pela ocorrência, motivando sua audiência pela irregularidade.**

Tal proposição, no entanto, não afasta, na minha opinião, a responsabilidade do ex-prefeito (*culpa in eligendo*), cujas razões de justificativa devem ser rejeitadas, devendo tal fato ser considerado como agravante na definição da multa a ser-lhe aplicada quando do julgamento do mérito destes autos.

Por fim, quanto a Alexandre, entendo que as justificativas prestadas não se mostram suficientes para afastar a irregularidade a ele atribuída.

Ante todo o exposto, proponho que:

- a) seja excluída a responsabilidade de Cristina Conceição Bredda Carrara destes autos;
- b) sejam acolhidas as razões de justificativa apresentadas por José Antônio Bacchim quanto à ocorrência ‘modificação unilateral do plano de trabalho’;
- c) sejam rejeitadas as razões de justificativa oferecidas por José Antônio Bacchim quanto à ‘omissão no dever de prestar contas’ e à ‘movimentação irregular dos recursos’;
- d) sejam rejeitadas as razões de justificativa apresentadas por Alexandre Carlos da Silva quanto ao atesto de notas fiscais que não dispunham de identificação do convênio e detalhamento adequado dos bens adquiridos e dos serviços prestados;
- e) sejam rejeitadas as alegações de defesa de José Antônio Bacchim acerca da ausência de restituição do saldo remanescente do convênio;
- f) seja a Prefeitura Municipal de Sumaré/SP autorizada a efetuar o pagamento parcelado do débito em 36 parcelas mensais consecutivas, atualizadas monetariamente, calculadas a partir da data

discriminada no quadro abaixo até a data do efetivo recolhimento, em conformidade com o art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
161.541,63	17/8/2012

g) seja promovida a audiência de Luiz Carlos Luciano para que apresente razões de justificativa para a ‘movimentação irregular dos recursos federais repassados no âmbito do Convênio Siconv 749510/2010, materializada por inúmeras transferências bancárias intermediárias, migrando os valores da conta específica do convênio para outras contas da convenente, o que demonstra que houve utilização desses recursos para outros fins, situação em afronta ao disposto no art. 42, § 1º, da Portaria Interministerial MF/MPOG/CGU 127/2008’.”

É o Relatório.